

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PR 26/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que "Dá nova redação aos artigos 97 e 98 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que dispõe sobre o tempo de discussão dos requerimentos".

<u>Destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso</u> <u>ordenamento</u>, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **alterar a redação do art. 105, do RIC**, aprimorando o tempo de discussão de requerimentos, oportunizando que cada Vereador individualmente possa dispor de 05 minutos para discussão, retirando a limitação temporal atualmente vigente (10 minutos).

No <u>aspecto formal</u>, Resolução é assim definida pela doutrina como "deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

**Art. 230**. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento na pluralização dos debates, o que maximiza o **Princípio Democrático** (art. 1º, parágrafo único, da CRFB), cabendo aos parlamentares o mérito político da alteração regimental.

Apenas para fins de adequação redacional, <u>recomenda-se a correção da Ementa do</u>

<u>PR</u>, que originalmente prevê nova redação aos arts. 97 e 98, sendo que o objeto da norma é o art. 105 do RIC.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da <u>maioria absoluta</u>, <u>em dois turnos</u>, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).** 

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 25 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos